

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.



SF/16243.46311-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a viger com o seguinte parágrafo único:

“**Art. 1.831.** .....

*Parágrafo único.* Sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, assiste ao companheiro sobrevivente, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil brasileiro, editado em 2002, congregou diversos textos ou trechos de leis esparsas, entre elas a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando as uniões estáveis.

Alguns aspectos, porém, deixaram de ser contemplados, como é o caso do direito real de habitação do imóvel, que o art. 1.831 do Código assegura exclusivamente ao cônjuge supérstite, silenciando em relação ao companheiro supérstite, nada obstante o reconhecimento das uniões estáveis pela Carta Federal e a previsão constante do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278, de 1996.

O direito real de habitação é o “uso gratuito de casa de morada”, segundo leciona Orlando Gomes. É direito de conotação assistencial que permite ao titular (habitador/locatário) usar o bem imóvel alheio, com a finalidade exclusiva de habitá-lo com sua família.

O presente projeto tem por objetivo suprir a lacuna identificada no Código Civil, tornando despiciendo o recurso à Lei nº 9.278, de 1996, ou a qualquer outro diploma legal dentre os que foram assimilados pelo referido Código.

Em suma, a proposição visa a assegurar ao companheiro supérstite o mesmo direito de permanecer no imóvel que a ordem jurídica assegura ao cônjuge sobrevivente.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO